



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....13 setembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.988

Recurso nº - 92.747 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - CONCORDE VEÍCULOS LTDA.

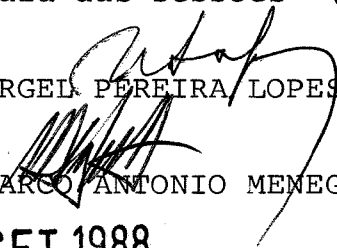
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não pode prosperar o lançamento tributário que tem por base de cálculo o valor de omissões de receitas não comprovadas de forma convincente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCORDE VEÍCULOS LTDA.:

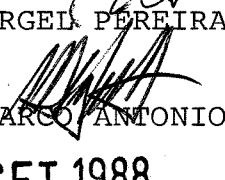
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - (DF), em 13 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.380/87-65

RECURSO Nº: 92.747

ACÓRDÃO Nº: 101-77.988

RECORRENTE: CONCORDE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCORDE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica jurisdiciona da à D.R.F. em Aracaju - SE, recorre a este Conselho inconformada' com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 29.04.87, a contribuinte cometeu as irregularidades a seguir descritas resumidamente:

Nos anos-base de 1982 a 1986 a empresa emitiu Notas' Fiscais de Vendas de veículos com preços inferiores aos praticados de acordo com os controles internos de seu faturamento, denominados "Ficha de Movimento", assinadas ou rubricadas pelo Diretor de Vendas e/ou Vendedor. Ficou caracterizada omissão de receita, confirmada pela existência de altos depósitos nas contas bancárias dos sócios, em montantes incompatíveis com os seus rendimentos declarados, conforme mapas comparativos em anexo.

No ano-base de 1986, fiscalizado antes do encerra—
mento do exercício social, aplicou-se a multa igual
à metade da receita omitida (art. 7º, §§ 2º e 3º, do
Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do art. 38 da
Lei nº 7.450/85.

7.

Crédito tributário apurado:Exercício de 1983, ano-base de 1982

Lucro Real - base tributável	
Cr\$	137.460.522
OTN's: 47.222,20 x 30% =	14.166,66
(-) PIS-Dedução 14.166,66 x 5% =	(708,33)
IR	<u>13.458,33</u>

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Lucro real - base tributável	
Cr\$	245.944.425
OTN's: 33.592,77 x 35% =	11.407,46
(-) PIS-dedução 11.407,46 x 5% =	(570,37)
IR	<u>10.837,09</u>

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Lucro real - base tributável	
Cr\$	1.060.526.982
OTN's: 43.407,18 x 35% =	15.192,51
Adicional 18.394,15 x 10% =	1.839,41
(-) Pis-dedução 15.192,51 x 5% =	(759,62)
IR	<u>16.272,30</u>

Exercício de 1986, ano-base de 1985

Lucro real - base tributável	
Cr\$	3.258.787.860
OTN's: 40.710,59 x 35% =	14.248,70
Adicional 32.760,89 x 10% =	3.276,08
(-) Pis-dedução 14.248,70 x 5% =	(712,43)
IR	<u>16.812,35</u>

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.988

4. Impugnação a fls. 189/193. Disse que os valores registrados nas fichas exprimem simples expectativas dos preços que os bens possam alcançar no mercado, os quais, via de regra, não coincidem com o preço efetivo de venda. Surpreende-se que os fiscais ao examinarem as fichas de movimento, para confrontá-las com as notas-fiscais de venda, não tenham observado que no verso de cada ficha consta, detalhadamente, as condições efetivas da venda e o preço real, em consonância com a nota-fiscal. Para demonstrar o absurdo da autuação juntou mais de 600 (seiscentas) declarações firmadadas pelos clientes que adquiriram os veículos, que confirmam os preços constantes das notas-fiscais. Que os autuantes, alegaram a existência de altos depósitos nas contas bancárias dos sócios, sem procederem a um levantamento completo dos débitos e créditos nesas contas, sem considerar recursos de terceiros que por elas transitaram. Invocou decisão do T.F.R. sobre a tributação baseada em depósitos bancários. Reclama de a ação fiscal ter sido efetuada longe dos seus diretores os quais, com a simples explicação da realidade, poderiam ter evitado a autuação.

5. Informação fiscal a fls. 851/853. Esclarece que o auto não foi lavrado com base, apenas, nas "Fichas de Movimento" a-preendidas.

Conta que no auge do Plano Cruzado foram feitas várias denúncias de cobrança de ágio. Inclusive foi a SUNAB quem encaminhou à Receita Federal o nome da impugnante, a qual foi autuada, na época, em face de denúncias anônimas de cobrança de ágio, em desrespeito ao preço congelado, em conformidade com as Fichas de Movimento/Notas Fiscais de fls. 132 a 163. Aduz o informante que a essa época era inadmissível alguém vender por preço inferior ao da tabela; o que se notava era a venda acima do preço tabelado, com a cobrança generalizada de ágio.

Quanto às declarações apresentadas pelos clientes, conforme referido na impugnação, são pelos valores constantes das respectivas declarações de rendimentos de pessoas físicas. Por isso, não se iriam contradizer agora face ao documento que possuíam,

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.988

que era a nota fiscal da concessionária. Ademais, essas declarações não se baseiam em prova da efetiva entrega dos pagamentos, os quais, pelos valores envolvidos, seriam feitos por cheques.

Acrescenta o informante que, após a autuação, procurou consultar alguns clientes, os quais confirmaram a procedência da sua alegação, mas não se dispuseram a dar declarações por escrito, com exceção de Enise Daltro Freire. Esta apresenta, às fls. 210, outra declaração conflitante, com a fornecida na data de 28.11.86, anexada à informação (fls. 854). Em relação a essa declarante, todos os acessórios com os quais o carro saiu da concessionária constam às fls. 134/135 (Ficha Movimento e Nota Fiscal) e por eles a concessionária não iria pagar a outra concorrente vendedora de peças. Além disso, na declaração da cliente (fls. 210) consta que foi pago pela colocação dos acessórios na empresa vendedora (fls. 211 a 215), notando-se que as notas fiscais não identificam o comprador. O emplacamento, no caso, foi recebido diretamente da cliente, conforme recibo às fls. 212, e não através da concessionária, como a mesma alega.

Sobre a existência de depósitos bancários nas contas correntes dos sócios, diz que "... não consistiu a peça na qual a autuação foi fundamentada e sim uma peça que indica que a anterior tinha base que a corroborava."

No entanto, refuta as provas apresentadas entendendo-as insuficientes para elidirem a presunção de altos saldos bancários.

6. A decisão de primeiro grau (fls. 857/865) manteve o lançamento, valendo transcrever seus "consideranda":

"CONSIDERANDO que, tomando por base o ano de 1986, em pleno vigor o "Plano Cruzado", no qual era humanamente impossível alguém vender quase todas as suas mercadorias (principalmente uma empresa de fins lucrativos) abaixo do preço de tabela, quando, na realidade, o que se via era uma economia invisível, não controlada, com a cobrança generalizada do "ágio";

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.988

CONSIDERANDO que foi constatado no ano-base de 1986, na empresa supra, a prática reiterada de vender quase todos os veículos por preço abaixo da tabela, conforme se infere entre o preço constante das "Fichas de Movimento" e o faturado pela empresa, constante das Notas Fiscais;

CONSIDERANDO que nos anos-base anteriores (1982 a 1985), também fiscalizados, já existiam essas mesmas fichas de controle paralelo, havendo, portanto, a mesma prática de omissão de receitas com os preços constantes das Notas Fiscais abaixo dos preços de tabela;

CONSIDERANDO os valores faturados em confronto com o controle paralelo das saídas da empresa devidamente assinados (Fichas de Movimento), corroborado com o volume de capital movimentado nas conta-correntes dos sócios sem a devida comprovação;

CONSIDERANDO que as declarações dos clientes juntadas ao processo pelo autuado, bem como a declaração juntada ao processo pelo Fisco, às fls.854, contraditória com a apresentada anteriormente às fls. 210, apresentam o mesmo defeito ou seja, não estão consubstanciadas com a prova da efetiva entrega do pagamento à empresa e não são, por conseguinte, suficientes em si para comprovar a inexistência de subfaturamento;

CONSIDERANDO, enfim, que a Omissão de Receita apurada pelo Fisco, com base nos arts. 157, § 1º, 179 e 387, II, todos do Decreto nº 85.450/80, se fundamentou pelo confronto entre o preço de tabela constante das Fichas de Movimento e o preço faturado pela empresa, sempre abaixo do tabelado;

CONSIDERANDO que a existência de altos saldos bancários nas contas dos sócios da empresa, também apurada na ação, não se constitui na peça básica da autuação e, sim, que a anterior tinha base que a corroborava;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.

7. Ciente em 17.05.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 871/882, protocolizado em 16.06.88, do qual passo a ler as passagens mais significativas para o deslinde do litígio. (Lê-se).

8. Posteriormente, quando os autos já haviam sido dis-

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.988

tribuídos a esta Câmara, a mim sorteados e ainda em meu poder, a
recorrente, por seu patrono, trouxe mais duas pastas com do
cumentos, cuja juntada determinei, e que ficaram numerados de 1.438
a 1.675 e de 1.676 a 1.718.

É o relatório.

h.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante o relatório que acaba de ser feito, a fiscalização entendeu que a contribuinte omitira receitas nos exercícios sociais de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 a partir das seguintes premissas básicas:

a) confronto dos preços constantes dos controles internos, denominados "Fichas de Movimento", com os preços con-signados nas notas-fiscais de vendas, inferiores aos das "Fichas de Movimento";

b) auto de infração da SUNAB baseado em denúncias de que a contribuinte, na vigência do "Plano Cruzado", prati-cava a cobrança de ágio sobre os preços tabelados, o que não se concilia com os preços das notas-fiscais inferiores aos da tabela, constantes das "Fichas de Movimento";

c) depósitos nas contas bancárias dos sócios em montantes incompatíveis com os rendimentos por eles declarados.

Começemos pelos depósitos bancários.

Não houve intimação aos sócios para que esclarecessem ou comprovassem a origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias. Nem houve autuação específica desses sócios por rendimentos omitidos revelados pelos vultosos depósitos bancários, não obstante a fiscalização os haver considerado larga-mente incom-patíveis com os rendimentos constantes das correspondentes decla-rações.

Na verdade, o fisco considerou esses depósitos, apenas, como um indício corroborador da prática de omissão de receitas mediante faturamento a menor em relação aos preços de venda que, a seu ver, eram os únicos verdadeiros, quais sejam aque—

7.

les constantes das tais Fichas de Movimento.

Quer dizer: a premissa do Fisco foi a de que a omissão de receitas ocorreu no subfaturamento nas vendas efetuadas pela contribuinte. Logo, não havia razão para intimar os sócios a provar a origem dos recursos depositados, na justa medida em que se considerou que a origem era o citado subfaturamento.

No entanto, tomando-se por base os demonstrativos elaborados pela fiscalização, podemos montar o seguinte resumo:

Ano-base de 1982, exercício de 1983

- (1) Rendimentos declarados
pelos sócios Cr\$ 11.517.209,60
- (2) Depósitos bancários dos
sócios Cr\$ 35.123.409,42
- (3) Omissão de receita na PJ Cr\$ 137.460.522,00
- (4) 2 - 1 : 23.606.199,82
- (5) 3 - 4 : 113.854.322,18

Ano-base de 1983, exercício de 1984

- (1) Rendimentos declarados
pelos sócios Cr\$ 53.968.639,74
- (2) Depósitos bancários dos
sócios Cr\$ 102.023.228,50
- (3) Omissão de receita na PJ Cr\$ 245.944.425,00
- (4) 2 - 1 : 48.054.588,76
- (5) 3 - 4 : 197.889.836,24

Ano-base de 1984, exercício de 1985

- (1) Rendimentos declarados
pelos sócios Cr\$ 257.849.147,79
- (2) Depósitos bancários dos
sócios Cr\$ 591.925.803,25

7.

- (3) Omissão de receita na PJ Cr\$ 1.060.526.982,00
- (4) 2 - 1: 334.076.655,46
- (5) 3 - 4: 726.450.326,54

Ano-base de 1985, exercício de 1986

- (1) Rendimentos declarados
pelos sócios Cr\$ 976.398.723,00
- (2) Depósitos bancários dos
sócios Cr\$ 5.492.225.158,00
- (3) Omissão de receita na PJ Cr\$ 3.258.787.860,00
- (4) 2 - 1: 4.515.826.435,00
- (5) 3 - 4: (-) 1.257.038.575,00

Ano-base de 1986 (até setembro)

- (1) Rendimentos dos sócios,
no período: Cz\$ 118.724,03
- (2) Depósitos bancários dos
sócios Cz\$ 9.084.477,76
- (3) Omissão de receita na PJ . Cz\$ 30.092,76
- (4) 2 - 1: 8.965.753,73
- (5) 3 - 4: (-) 8.935.660,97

Ressalvada a hipótese de lapso de cálculo, verifica-se:

a) nos anos-base de 1982, 1983 e 1984 a receita considerada omitida correspondeu, respectivamente, a cerca de 582%, 511% e 317% da diferença entre os depósitos bancários dos sócios e os rendimentos por eles declarados;

b) nos anos-base de 1985 e 1986 a diferença entre os depósitos bancários e os rendimentos declarados superou, respetivamente, em cerca de 138% e 29.793% a receita considerada omitida;

7.

c) assim, nos três primeiros anos, a esmagadora maioria das receitas omitidas não teria transitado pelas contas bancárias dos sócios, por outro lado, nos dois últimos anos, os depósitos bancários excederam, de longe, as receitas alegadamente omitidas pela pessoa jurídica.

Ora, à vista desses dados, temos que, nos três primeiros anos, a maioria da receita desviada teria seguido caminho outros que não os Bancos e, todavia, a seu respeito não foi apontado nenhum indício que corroborasse o subfaturamento. De modo que, em relação às importâncias não transitadas pelos bancos a ação fiscal haveria de se sustentar sem a corroboração que o Fisco encontrou nos depósitos bancários, eis que estes não chegavam para respaldá-la, por insuficiência quantitativa.

Doutra parte, nos dois últimos anos, é óbvio que os depósitos a maior em relação às omissões pelo subfaturamento continuaram com origem indemonstrada, sequer indiciada. Parece, pois, que os sócios teriam outras fontes de onde extrair recursos que não a própria empresa, ao menos pelo expediente do subfaturamento. Recursos esses que continuaram incompatíveis com os rendimentos por eles declarados.

Não será demasiado especular sobre se os sócios já não possuiriam essas fontes nos três primeiros anos.

Entretanto, o que parece evidente é que não houve exame aprofundado do problema dos depósitos bancários. Parece que a fiscalização se contentou, basicamente, com as somas dos depósitos, mês a mês.

Com os elementos trazidos à colação pela contribuinte, na fase recursória, esta exemplifica com os depósitos na conta do sócio Alberto de Carvalho em dezembro de 1985, no total de Cr\$ 1.439.180.957.

7.

Juntando os extratos do Banco Mercantil de Pernambuco, e uma declaração do Banco informando que o código 000000 refere-se a aplicações no "over", demonstra que houve 20 (vinte) "depósitos" a título de aplicações, no total de Cr\$ 1.438.980.957, e outros tantos resgates. A diferença de Cr\$ 200.000,00 deriva de transferência interbancária.

Outro exemplo é o do depósito de Cr\$ 881.494.109' no mês de novembro de 1985, na conta do mesmo sócio Alberto de Carvalho, apontado no demonstrativo da fiscalização.

Descontadas as aplicações no mercado financeiro e resgates, verifica-se que os depósitos não passaram de Cr\$ 229.312.630.

Estas e outras situações idênticas retiram consistência ao volume de depósitos apurado pela fiscalização.

Mas esses depósitos, exatamente pela sua expressão quantitativa em comparação com os rendimentos declarados pelos sócios, seriam o produto do desvio de receitas da recorrente, demonstrado pelo faturamento a menor já referido. Seriam, assim, o efeito causado pela omissão na pessoa jurídica.

Todavia, se a expressão numérica do efeito já se revelou imperfeita, por decorrência de seu critério de apuração, também a determinação da causa não colhe melhor sorte.

Com efeito, o confronto dos preços enunciados nas "Fichas de Movimento", documentos de controle interno, com os preços, invariavelmente a menor, constantes das notas-fiscais de venda, sem mais nada, não basta para se ter razoável certeza de que a contribuinte praticou subfaturamento.

Se tivessem sido colhidas provas de que os pagamentos feitos pelos adquirentes dos veículos foram superiores aos faturamentos, através do rastreamento de cheques, ou de declarações



dos compradores, a ação fiscal teria ficado mais robustecida.

Entretanto, foi a contribuinte e não a fiscalização que se apressou em contatar os seus compradores, obtendo 'centenas de declarações confirmando os preços faturados, hav^{ia} várias delas assinadas por altas autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Sergipe, e por pessoas jurídicas.

Na informação fiscal, firmada por um dos autuantes, este revela que declarações de rendimentos desses declarantes (certamente consultadas por amostragem) confirmam os preços 'das notas fiscais, motivo pelo qual não iriam os compradores, agora, desmentir essas declarações.

Nessas circunstâncias, resta que, por via de declarações, não encontrou o Fisco meios e modos de refutar aquelas já constantes dos autos. Apenas um dentre as centenas de compradores-declarantes, a Sra. Enise Daltro Freire, prestou nova declaração, por escrito, contraditando a que firmara, no mesmo mês, a pedido da recorrente. Desta vez a Sra. Enise declara que o preço de compra e venda fora, realmente, o da Ficha de Movimento. Porém, sobre não ter ficado claro com que grau de responsabilidade a Sr^a Enise firma declarações, ou o que ocorrera antes para viciar sua vontade na primeira declaração, temos o fato incontestado de que nada mais ela forneceu do que uma nova declaração, e nada haver sequer equivalente quanto aos cerca de 600 outros declarantes em prol da recorrente.

A fiscalização, e a própria decisão de primeiro grau, deram especial ênfase à fase do Plano Cruzado, quando se praticava o ágio no ramo de negócio da recorrente, sendo inverossímil a venda abaixo da tabela. Toma por tabela o preço enunciado na Ficha de Movimento, sem outro comprovante.

Ora, é necessário algo mais do que inverossimilhança para se provar omissão de receitas. Ademais, o Plano Cruzado durou, a rigor, parte do ano de 1986, ao passo que a ação fiscal compreendeu os anos de 1982, 1983, 1984 e 1985. De 1986, ape-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.380/87-65

Acórdão nº 101-77.988

nas os nove primeiros meses.

Quanto à autuação da SUNAB, o terceiro tripé em que se fulcrou a ação fiscal, também acabou desmoronando, desde que o respectivo Auto de Infração foi considerado insubsistente, por decisão da Delegacia da Autarquia em Sergipe, datada em 22.10.86 ' (fls. 1.297).

Isto posto, dou provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR